



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AV. MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO ALDEIA – CEP: 68040-050 – SANTARÉM/PA.
CNPJ: 17.556.659/0001-21



JUSTIFICATIVA

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta CONSIDERANDO a solicitação da Enf. Gleyciane Rodrigues ALMOXARIFADO/CAF DEMANDA JUDICIAL;

1

CONSIDERANDO o expediente da lavra Enf. Gleyciane Rodrigues ALMOXARIFADO/CAF DEMANDA JUDICIAL que informa a situação a que se encontra a Sra. FABIANE DE PAULA VIEIRA VIANA (nome social Fabinho), quanto à necessidade da Contratação Direta para aquisição do medicamento brometo de tiotropio monoidratado 2,5mcg + cloridrato de olodaterol 2,5mg para cumprimento de decisão judicial no processo nº 0815407-87.2023.8.14.0051 Secretaria Municipal de Saúde de Santarém, uma vez que se trata de cumprimento de decisão judicial no processo nº 0815407-87.2023.8.14.0051, reconheço a existência. Ressaltando ainda que não existe na secretaria os insumos solicitados não encontram-se em nenhum processo licitatório vigente.

Reconheço a existência da situação a que se reporta a Enf. Gleyciane Rodrigues ALMOXARIFADO/CAF DEMANDA JUDICIAL, quanto à necessidade da aquisição do medicamento brometo de tiotropio monoidratado 2,5mcg + cloridrato de olodaterol 2,5mg, em razão do valor e de forma imediata, uma vez que além de se tratar de uma solicitação para atender cumprimento de decisão judicial no processo nº 0815407-87.2023.8.14.0051.

Por tal razão, CONSIDERANDO as informações especificadas no Memorando Nº 10.788/2023 – ALMOXARIFADO/CAF DEMANDA JUDICIAL, CONSIDERANDO ainda a Constituição Federal/1988 nos termos do art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos e condições a seguir explicitadas.

Significa dizer que, por maior referência que se faça ao princípio da legalidade, este pode ser mitigado quando forem evidenciados os notórios prejuízos, muitos sem qualquer recuperação aos destinatários e ao próprio órgão administrativo que será sobrecarregado destas e outras demandas.



Neste diapasão, temos que a flexibilidade da norma, ante situação concreta e sem assacar contra princípios da administração pública, afastando, de caráter excepcional e de forma temporária, a imediata realização de certame licitatório, mesmo porque, não será possível executá-lo ante a urgência, urgentíssima que a situação requer.

2

Registre-se, para todos os efeitos, que a regra estabelecida em nossa *Lex Fundamentallis* é a realização de licitação para as aquisições que se manifestam como improrrogáveis e inadiáveis, sendo que este procedimento, exige, por força de lei, prazo a ser observado, inclusive, em face de eventual reclamação, impugnação ou recurso, sem data fixada para a conclusão do certame.

É sabido e ressabido que ao se constituir como ente que se sobrepõe e disciplina as relações entre particulares, também denominado de jurisdicionados, o Estado avocou para si diversas responsabilidades visando à harmonia dos cidadãos e, dentro das possibilidades, permitir o acesso a bens e serviços da população, fato que lhe autorizou ter como finalidade maior de sua existência, a realização do bem comum.

Na busca permanente de realizar essa sua função maior, o bem comum, trouxe para si muitas responsabilidades. Neste trilhar se afirmar que responsabilidades se apresentam ora como princípios ou como compromissos perante a comunidade local e internacional, são executados diretamente pela Administração Pública interessada ou através de terceiros, os particulares.

Especificamente, em se tratando de serviços que o Estado oferta a sua população ou aqueles que transitam em seu território, temos aqueles que possuem

Basicamente para o procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, que se aplica a este processo seria o inciso II em virtude de se adequar ao valor abaixo do limite legal de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). Por conseguinte, por se tratar de uma aquisição necessária e urgente e de pequeno vulto, torna-se mais vantajoso para a administração a contratação direta ao invés do procedimento licitatório em vista dos custos que envolve tal modalidade.

Através do presente, vimos justificar a solicitação para a aquisição do medicamento brometo de tiotropio monoidratado 2,5mcg + cloridrato de olodaterol 2,5mg, em razão do valor. A Administração Pública deve contratar diretamente com



quem manifeste interesse em fornecer o referido produto, sem prejuízo à Administração conforme preceitua o artigo 24, II da Lei 8.666/93.

A empresa ASM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.876.316/0001-30, ofertou o menor valor, sendo assim os mais vantajosos para administração pública. O resultado da pesquisa de preços apontou para contratação da empresa, sendo a proposta mais vantajosa para contratação direta, não trazendo, portanto, dano ao erário, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa.

3

Pelo exposto, nesses termos, ressalte-se que a dispensa em razão do valor do procedimento licitatório recomendamos para AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO BROMETO DE TIOTROPIO MONOIDRATADO 2,5MCG + CLORIDRATO DE OLODATEROL 2,5MG PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NO PROCESSO Nº: 0815407-87.2023.8.14.0051 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM-PARÁ.

Atendendo as limitações impostas por lei, a compatibilidade do preço exigido pelo mercado, dessa forma, reconhecida a dispensa para a aquisição direta, e, se reconhecida, seja submetida à autoridade superior, para a devida ratificação.

Santarém/PA, 04 de dezembro de 2023.


FERNANDO DANTAS DA MOTA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SEMSA


WELLINGTON DA MOTA PEREIRA
CPL - Membro
PORTARIA 100/2023

GLEDSON ESMILLY SOUSA BENTES
CPL - Membro
PORTARIA 100/2023